



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 86095-B2D8A-9A47B



## Decisão Monocrática 00293/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01896/2022-1

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** SMC - Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** JUNIOR ALVES ELER RAMOS

**Requerente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Processo TC:** 1896/2022  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação de São Mateus  
**Assunto:** Pedido de Revisão  
**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas  
**Recorrido:** Junior Alves Eler Ramos

**DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO DE REVISÃO -  
CONTRARRAZÕES RECURSAIS**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 1343/2021 - Plenário**, proferido nos autos do processo **TC 4233/2021**, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, de modo a manter os termos do Acórdão TC 00869/2021-9 – Segunda Câmara, do Processo TC-02295/2020-6, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

**1. ACÓRDÃO TC-1343/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER**, o presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 162, § 2º da Lei Complementar 621/2012,

**1.2. NEGAR PROVIMENTO**, mantendo em todos os termos o v. Acórdão 00869/2021-9 - 2ª Câmara.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** após os trâmites processuais de estilo.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

**IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de revisão recebido, conhecido e provido para **desconstituir o v. Acórdão 01343/2021-2 – Plenário**, por evidente violação literal de lei, e proferir novo julgamento pelo provimento ao Recurso de Reconsideração de forma a cominar multa pecuniária a Junior Alves Eler Ramos, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e X, da LC n. 621/2012 c/c art. 163, § 5º, e 389, incisos I, II e X, do RITCEES, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão TC-00869/2021-9 – Segunda Câmara, do Processo TC-02295/2020-6, tudo por ser providência indispensável ao restabelecimento da lei e da Justiça.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Conforme **Despacho 11581/2022**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

## **DECISÃO**

Pelo exposto, **DECIDO**:

**1** Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 421/2022, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

**2 NOTIFICAR** o senhor **Junior Alves Eler Ramos** para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Revisão (Petição Recurso 421/2022)**.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913